SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124441 - SC (2020/0047784-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	ADRIELL RODRIGUES BORGES
RECORRENTE	:	LUIZ HENRIQUE FERREIRA
OUTRO NOME	:	LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE	:	WESLEI JOSE HOCHMANN
OUTRO NOME	:	WESLEY JOSE HOCHMANN
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ADRIELL RODRIGUES BORGES, LUIZ HENRIQUE FERREIRA (ou LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA) e WESLEI JOSE HOCHMANN (ou WESLEY JOSE HOCHMANN) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do HC n. 5009214-23.2019.8.24.0000.

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante em 18/12/2019 por terem supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 171 e 288, ambos do Código Penal e no art. 244-B do ECA (estelionato, quadrilha e corrupção de menores). Referidas custódias foram convertidas em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão acostado às fls. 172/178.

No presente recurso, alegam que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Sustentam ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ressaltam as circunstâncias pessoais favoráveis e apontam suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Requerem, assim, em liminar e no mérito, a revogação das prisões preventivas, com a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 245/246), as informações foram prestadas às fls. 250/256 e o Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 258/259, pela prejudicialidade do recurso.

É o relatório.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/04/2020 18:49:57
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ecd1ef4e-9832-4237-a344-7ab6c989aae1

Decido.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Isso porque, conforme informado pelo Juízo *a quo*, às fls. 251/253, as prisões preventivas dos recorrentes foram substituídas por medidas cautelares de obrigação de manterem endereços atualizados e comparecimento aos atos processuais, conforme o art. 319 do CPP (Ação Penal n. 5000496-46.2020.8.24.0018).

Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/04/2020 18:49:57
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ecd1ef4e-9832-4237-a344-7ab6c989aae1